



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0177713-92.2015.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe/Assunto: **Procedimento Comum/Contratos Bancários**
 Requerente: **Mirleda Maria Sindeaux de Miranda Rodrigues**
 Requerido: **Banco do Brasil S.a.**

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido liminar ajuizada por **Mirleda Maria Sindeaux de Miranda Rodrigues** em face de **Banco do Brasil**, ambos qualificados nos presentes autos.

A promovente alega que é pessoa idosa, aposentada pelo INSS, cliente da requerida e, no dia 31.03.2008, foi efetuado empréstimo consignado em sua folha de pagamento no valor de R\$ 23.140,36 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 612,18. Entretanto, não promoveu esse empréstimo, razão pela qual efetuou diversas reclamações perante o demandado, contudo não logrou êxito.

Menciona que, em 30.07.2010, novamente, foi efetuado outro empréstimo vinculado a sua conta no valor de R\$ 27.714,00 a ser pago em 96 parcelas de R\$ 778,61. Esse empréstimo também é indevido porque não formulado por sua pessoa, razão pela qual solicitou ao gerente extratos bancários das operações, mas também restou infrutífero.

Declara que, em 28.07.2015, o demandado já descontou em sua folha de pagamento a quantia de R\$ 89.236,34, estando ainda em vigor a prestação mensal de R\$ 778,61.

Pedem, inicialmente, (i) gratuidade judiciária.

Requerem, liminarmente, (ii) suspensão da parcela de R\$ 778,61 e (iii) não inscrição de seu nome nos órgão de proteção de crédito.

Solicitam, meritoriamente, (iv) confirmação da medida liminar e (v) repetição do indébito em dobro no valor de R\$ 178.472,68 e (vi) reparação dos danos morais na quantia de R\$ 178.472,68.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

Acostou os documentos de págs. 22/110 e 120/124.

Decisão de pág. 126 recebe a petição inicial, concede a gratuidade judiciária, posterga a apreciação do pedido liminar e determina a citação do promovido.

Contestação de págs. 130/146 defende, preliminarmente (a) ilegitimidade passiva, pela ausência de conduta negligente; meritoriamente, (b) que as transações bancárias se operam por meio de senha, de uso exclusivo do cliente, podendo ser acessado por meios eletrônicos, não tendo responsabilidade pela subtração ocorrida na conta da demandante porque não podia impedir as movimentações efetivadas por cartão magnético, (c) configuração de culpa exclusiva da vítima, (d) impertinência do pedido de restituição, (e) dano morais com intuito de enriquecimento ilícito, mas que caso acolhido seja devidamente sopesado. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de págs. 147/178.

Réplica de págs. 182/190.

Decisão de págs. 191/193 defere o pedido liminar. Intimado, o requerido, à pág. 239/240, comunica o cumprimento da decisão liminar, enquanto a requerente, à pág. 242/247, salienta o não atendimento.

Audiência de conciliação de pág. 261/262 restou inexitosa. Diante disso, foi processado o saneamento da causa, com indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva, rejeição da juntada de documentos há muito existentes e anunciado o julgamento antecipado da lide, decorrendo o prazo sem irrisignação das partes (pág. 268).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Quanto a ilegitimidade passiva, denota-se que a promovente está impugnando um comportamento financeiro aplicado pelo requerido contra sua pessoa, cuja apuração das provas será realizada no mérito, e não em sede de preliminar, razão pela qual indefiro o presente expediente processual.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

Trata-se de questão que põe em discussão a responsabilidade civil do requerido, onde a requerente alega que o requerido realizou empréstimos bancários sem a sua autorização, requerendo a devolução dos pagamentos indevidos e a reparação dos danos morais sofridos.

A **responsabilidade civil**, em sua acepção etimológica, representa uma retaliação contra um comportamento anti-social de alguém que tem em seu consciente a intenção de provocar uma lesão ou risco para com o próximo.

Numa linguagem técnica, denota-se tratar de instituto destinado em reparar os danos causados pela conduta (omissiva ou comissiva) que provoca um resultado (lesivo ou perigoso), desde que estabelecido um nexo de causalidade (entre a conduta empreendida e o resultado obtido).

Esta teoria tem um caráter subjetivo porque leva em conta a intenção do agente em querer um resultado ilícito, avaliando-se, não só esses elementos (conduta, o resultado e o nexo de causalidade), mas, acima de tudo, se a conduta foi proferida de forma consciente (dolosa) ou por circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia (culposa), a teor do que preceitua o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O **Código de Defesa do Consumidor**, de outro lado, constitui-se em um conjunto de normas que têm a finalidade de coibir as práticas abusivas dos empresários que, no desempenho de suas funções, têm um comportamento concentrador de riqueza, de modo a impor produtos e serviços carecedores da qualidade ou quantidade que lhes seria inerente, cabendo a essa legislação suprir a vulnerabilidade a que pode estar adstrito às pessoas que se beneficiam dessas ofertas.

Uma das características do código consumerista é que a relação de consumo se evidencia pela figura do consumidor, pessoa que se posta como destinatária final e hipossuficiente, do ponto econômica ou técnico, bem como do fornecedor, pessoa que exercita a atividade empresarial, cuja jurisprudência tem procurado sanar as dúvidas dos múltiplos casos concretos sobre o caráter empresarial das que renegam essa qualidade, sendo as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

instituições financeiras inseridas nesse sistema, conforme o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).

Outra característica do CDC é a inversão do ônus da prova, onde, a comprovação dos fatos alegados se inverte, de forma compulsória, para o requerido, sob a razão de que as empresas possuem mais recursos institucionais para demonstrar que o produto ou o serviço não tinham os vícios apontados, consoante art. 6º, VII, do CDC.

Na **hipótese dos autos**, verifica-se, primeiramente, que o requerente caracteriza-se consumidor porque destinatário final do produto e hipossuficiente, do ponto de vista técnico, enquanto, o promovido evidencia-se fornecedor, visto que empresária do ramo bancário, de modo que apreciarei o caso sob a égide de aplicação da legislação consumerista.

Seguindo análise, denota-se que, inobstante as alegações autorais possuem uma linha incerta quanto à alegação de descontos indevidos sem a percepção de valores equivalentes, por longos anos, e sem a demonstração de uma busca para retaliar eficaz esse abuso ao tempo em que realizada as operações bancárias, o fato é que, ao aplicarmos a teoria da responsabilidade civil associada ao CDC, competia ao requerido ter providenciado um acervo probatórios que modificasse o fato constitutivo do direito autoral.

Noutro termos, competia ao demandado ter comprovado, através de prova documental, os contratos de empréstimos celebrados com a demandante que geraram os descontos objeto de reclamação, bem como ter acostado o extrato da conta da demandante em que foram depositados os valores contratados.

Ao contrário disso, o demandado se restringiu em juntar documentos de natureza processual, como o contrato social, procurações e substabelecimentos, mas não juntou os que contrariasse as afirmações autorias, tendo sido dada oportunidade para uma formação instrutório adequada, mas não utilizada, o que me faz presumir sua culpabilidade no evento ora apreciado.

À vista dessas circunstâncias, verifica-se que o promovido realizou uma situação suscetível de responsabilidade civil porque presentes conduta comissiva dolosa (cobrança de valores sem a realização de contratos que os fundamentassem), resultado danoso (pagamentos indevidos) e nexo de causalidade (da conduta narrada causou o resultado obtido).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

Assim, passo a medição dos danos pleiteados.

Quanto à repetição de indébito, o art. 42, parágrafo primeiro, do CDC estabelece que a cobrança de parcelas indevidas gera o dever de restituição em dobro:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Contudo, a jurisprudência interpretou que essa penalidade - restituição em dobro - deve sopesar se houve comprovação de má-fé do requerido, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa do promovente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal:

Súmula 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

Impende ressaltar que a súmula acima refere-se ao Código Civil de 1916, sendo que o Novo Código Civil conservou, no art. 940, praticamente intacto o texto da antiga norma, mantendo-se referida aplicação.

Na espécie, verifica-se que existiu cobrança indevida, elevada e não contratada, o que deve-se proceder a restituição, em dobro, porque não restou comprovada a má-fé do demandado em cobrar elevado empréstimo sem a respectiva comprovação.

Quanto aos danos morais, representam uma lesão que atinge o ofendido como pessoa, pelo que a mácula se refere ao direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana. Caso o ilícito seja efetivamente constatado, a dosimetria do valor de reparação de dano deve levar em consideração o bem jurídico lesado, as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta e a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. A propósito, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. A operadora de telefonia não comprovou que a autora efetivamente usufruiu dos serviços cobrados. O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita e abusiva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

da ré. Declaração de inexigibilidade da cobrança. Dano moral evidenciado, consoante entendimento reiterado da Câmara. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da demandada e verba honorária fixada com esteio nas diretrizes dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Apelo provido em parte. (TJ/RS, Ap Nº 70043789692, Julgado em 31.05.2012)

Na hipótese, denota-se que a requerente (1) sofreu a situação constrangedora pela pagamento de parcelas indevidas por vários anos e (2) demonstrou suas condições financeiras, com uma renda mensal bruta de R\$ 5.534,02.

De outro lado, percebe-se que o requerido (3) é uma empresa de grande porte, presumindo dispor de uma razoável patrimônio financeiro e (4) do dever em aplicar uma política mais adequada para a contratação de empréstimos e de guardar os respectivos contratos, com a comprovação da prévia comunicação.

Assim, considero adequada a fixação da reparação de danos morais em valor que entendo não ser irrisório, muito menos exorbitante, mas atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à decisão liminar, observa-se que o requerido tinha o prazo de 24 horas, contados de sua intimação, para cumprir a decisão liminar sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Analisando-se os autos, observa-se que o AR de citação foi juntado em 16.03.2016 (quarta-feira), muito depois da contestação, essa acostada em 04.12.2015 (sexta-feira).

Diante disso, considero que o promovido ficou formalmente citado na data em que apresentou sua defesa, razão pela qual, considerando o início do prazo 04.12.2015 (sexta-feira), às 24 horas terminaram em 08.12.2015 (terça-feira) para o cumprimento da decisão.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

Ocorre que o requerido, à pág. 239/240, afirma que cumpriu o expediente, juntando documento sem indicação de tempo, enquanto a requerente, à pág. 247, demonstrou que a cobrança da parcela abusiva ainda estava ocorrendo em 09.03.2016.

Sob esse contexto, entendo o dever de aplicar uma penalidade ao requerido, pela não demonstração de atendimento da ordem judicial de suspensão dos descontos, mas ao mesmo tempo não podendo essa penalidade representar um enriquecimento da parte beneficiária, de modo que, considerando que essa obrigação seria muito elevada pelo tempo decorrido, reconhecerei o débito da multa no valor igual aos dos danos morais, R\$ 10.000,00 e efetuari uma majoração para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão liminar de págs. 191/193 e julgo parcialmente procedente os pedidos para (I) condenar o requerido a pagar a requerente a restituição dos valores arrecadados indevidamente, de forma dobrada, na quantia de R\$ 178.472,68 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), acréscimo de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% a.m., com incidência a partir da data da propositura da ação e (II) condenar o requerido a pagar a requerente a reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% a.m., com incidência a partir deste arbitramento, conforme inteligência das súmulas 43, 54 e 362 do STJ e (III) condenar o requerido a pagar a requerente a penalidade da multa pelo não cumprimento da decisão liminar na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acréscimo de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% a.m., com incidência a partir da data da propositura da ação e (IV) determino que o requerido proceda, no prazo de 5 dias, o cancelamento da cobrança da parcela de R\$ 778,61 (setecentos e setenta e oito reais) descontado nos proventos da requerente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, no valor de em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante art. 85, §2º, do NCPC, acréscimo de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, §16, do NCPC).

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8280, Fortaleza-CE - E-mail: for06cv@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 24 de novembro de 2016.

Christianne Braga Magalhães Cabral

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.